



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.308 - MG (2016/0075134-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : TARCISIO GARCIA
ADVOGADO : GIL ALAN BARBOSA CALDAS - DEFENSOR DATIVO -
MG059241N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal *a quo* enfrenta as questões e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia suscitada nos embargos declaratórios.

2. Se o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configuradas a autoria e a materialidade delitivas do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.308 - MG (2016/0075134-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : TARCISIO GARCIA
ADVOGADO : GIL ALAN BARBOSA CALDAS - DEFENSOR DATIVO -
MG059241N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 352/354, na qual foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, para afastar a negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, ante a ausência de omissão no julgado de origem e manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual que negou provimento ao recurso de apelação quanto ao pleito absolutório, ao entendimento de que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas no crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal (fl. 262), sendo que para afastar referido entendimento seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 07 desta Corte.

Decisão à fl. 365, determinando a intimação pessoal do defensor dativo.

Devidamente intimada, a defesa do recorrente sustenta preliminarmente neste regimental que: *"Descontenta-se quando a defesa não é elenco no palco da decisão. Qual o fez o então acórdão recorrido, o faz a decisão ora recorrida - omissa por não enfrentar a tese da defesa. O direito ao contraditório é indeclinável ao fundamento da decisão."*

No mérito, afirma que:

"E está no acórdão a interinação e motivo à qualquer decisão - 'do harmonioso conjunto probatório produzido nos autos'. E o mesmo se dá com a decisão recorrida - 'porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas'.

O enunciado da Súmula 7 deste STJ o é para saciar a causa decidida do terceiro inciso do art. 105 da Constituição da República. A tese do acórdão é o enseja do Recurso Especial.

Entretanto, decidida não está a causa que desdenhou a defesa. É trivial julgar-se 'desnecessário refutar todas as teses da defesa'. Não se refuta o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se conheceu.

Pôs-se ao Tribunal a quo, cuja decisão cá recorrida também olvidou:

'1. Apontarem se a prova oral colhida trata-se apenas das declarações da pretensa ofendida (f. 8 e 126), admitidas no acórdão como contraditórias.

2. Porque a senhora Regina Célia Ferreira fia-se no testemunho da senhora Helena Garcia Lodi, que a contradita na f. 57, e a deíesa arrazoá-lo para a absolvição, requer anotarem o motivo pelo qual esse depoimento fora prescindido dos fundamentos da condenação.

3. Sobre a autoria, a indicação dos componentes 'do harmonioso conjunto probatório produzido nos autos', que não seja apenas as declarações contraditórias de Regina.

Requer aos senhores Ministros o provimento para a nulidade do Exame do Corpo de Delito (CPP, art. 564, III, b)'.

Excerto de ementa de Recurso Especial 1.095.523, SP, Terceira Seção, unânime, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2009, do qual o Agravante se utiliza como mais um argumento para rechaçar a decisão agravada:

'1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.' (fls. 374/375)

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.308 - MG (2016/0075134-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pese o inconformismo do recorrente, o recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Quanto aos depoimentos e declarações prestadas em juízo, o Tribunal de origem, nos embargos de declaração, consignou o seguinte:

[...]

Ao contrário do que afirma a defesa, o v. acórdão deixa claro, através de um raciocínio preciso e concatenado, considerando todos os argumentos levantados no recurso de apelação, as razões pelas quais entendeu pela manutenção da condenação do embargante no delito de lesão corporal.

Ora, conforme se infere dos autos, a vítima foi firme em narrar o ocorrido no dia dos fatos, sendo que, pequenas contradições existentes em seus depoimentos, se referem a questões secundárias e não têm o condão de acarretar a absolvição do acusado. Além disso, é bom que se diga que as declarações da ofendida estão em perfeita harmonia com o Exame de Corpo de Delito e com os demais documentos juntados aos autos, os quais demonstram a reiteração do embargante na prática de atos atentatórios à integridade física da ex-companheira.

Agora, se a defesa entende que o acórdão decidiu com erro, deve valer-se de recurso próprio para a instância superior, a quem cabe reformá-lo, e não através dos aclaratórios, pois o efeito modificativo dos embargos só pode ser admitido, se, contendo o julgado qualquer das falhas enumeradas no artigo 619 do Código de Processo Penal, a sua correção acarretar a alteração do julgamento.

A finalidade dos aclaratórios é de elucidar ou esclarecer o julgado, não de alterar o conteúdo, eis que existem mecanismos na legislação processual específicos para esse desiderato. Sobre o assunto, discorre Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Assim, não havendo qualquer omissão a ser superada no v. acórdão de fls. 179/181 v, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Custas na forma da lei. (fls. 291/293)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, que não há omissão no julgamento dos embargos declaratórios proferido pelo Tribunal *a quo* no qual confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório formado não apenas pelo depoimento da vítima, mas, também, pelos demais elementos juntados aos autos – foi conclusivo em demonstrar a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal.

Ademais, tendo o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos entendido configurada a autoria e a materialidade delitivas do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, inarredável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal a quo, segundo as circunstâncias específicas do caso, concluiu que foram comprovadas a autoria do delito e que a agressão foi praticada durante a constância da convivência doméstica, afirmando que "a vítima informou que o recorrido praticou agressões físicas na constância da convivência doméstica e familiar, chegando inclusive a estar com uma foice, uma facão e uma faca e que se não tivesse pego uma faca colocada embaixo do armário para se defender, estaria morta". Dessa forma, para modificar o entendimento do Tribunal de origem e decidir pela absolvição do recorrente, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, assim como consignado pela Corte de origem, "eventual violação à integridade física do recorrido não impede a sua responsabilização pela agressão praticada durante a constância da convivência doméstica e familiar, isto porque, tais lesões, devem ser consideradas apenas como reações da vítima manifestadas através do exercício do seu direito de defesa".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1376490/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A impugnação alusiva à materialidade e autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

2. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 712.941/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 6/10/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCÊNDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO.

1. *A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Não há falar em ausência de fundamentos, mas sim em decisão contrária ao pretendido pela parte. Com efeito, não se mostra exagerada a pena-base fixada ao recorrente, tendo a sentença trazido fundamentação idônea ao presente caso, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito da presente dosimetria.*

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp 409.380/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2014).

Assim, diante do contexto fático delineado no v. acórdão recorrido, não há como acolher a pretensão do pleito absolutório do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0075134-6

AgRg no
AREsp 876.308 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0026090417697 04176973920098130026 10026090417697004

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCISIO GARCIA
ADVOGADO : GIL ALAN BARBOSA CALDAS - DEFENSOR DATIVO - MG059241N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCISIO GARCIA
ADVOGADO : GIL ALAN BARBOSA CALDAS - DEFENSOR DATIVO - MG059241N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.